

## **Deliberação n.º 71/Eleições Legislativas/2021**

Plenário de 17 de março de 2021

### **Assunto: Queixa do PAICV contra a TCV – Emissão de tempo de antena do MpD.**

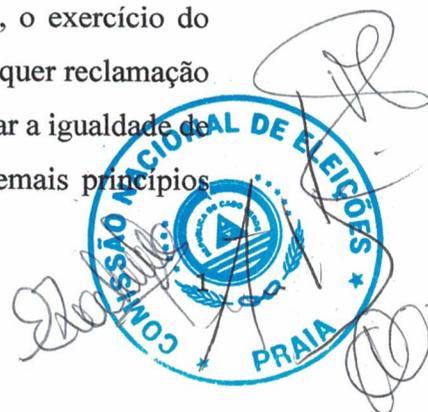
A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu uma queixa do PAICV, registada sob o n.º 212/2021, na qual alega que “No passado dia 26 de fevereiro de 2021, a Televisão de Cabo Verde, pelas 20h emitiu um tempo de antena do MpD violando de forma flagrante, expressa e dolosa o estatuído no art. 113º, n.º 1 do CE, em particular, entre outros.”

Analisada a queixa e confirmados os factos denunciados, através da informação recebida da ARC que dá conta de que “O vídeo tem a duração de 4 minutos e foi transmitida pela TCV no dia 26-02-2021 pelas 20:00 terminando em 20:04 o momento em que inicia o Jornal da Noite (JN)”, a CNE deliberou, por unanimidade dos seus membros, nos seguintes termos:

O direito de antena por parte dos partidos políticos encontra-se regulado pela Lei n.º 90/III/90, de 27 de outubro, que dispõe no seu art. 1º que os partidos políticos têm direito, gratuita e mensalmente, a um tempo de antena nas emissões regulares da Rádio de Cabo Verde e da Televisão de Cabo Verde, sem prejuízo do disposto no art. 16º que estipula que “Nos períodos eleitorais, o exercício do direito de antena será regulado pelas correspondentes leis eleitorais.”

Por seu turno, a Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 90/VIII/2015, dedica um capítulo ao “Direito de Antena” e estabelece no seu art. 67º que “*Nos períodos eleitorais, a utilização do direito de antena é regulada pela lei eleitoral, abrangendo todos os serviços de programas televisivos generalistas de acesso não condicionado livre.*”

Do exposto acima, resulta de forma clara, que em períodos eleitorais, o exercício do direito de antena é regulado pelo Código Eleitoral, e nesse sentido, qualquer reclamação que incida sobre o tema é da competência da CNE, a quem cabe assegurar a igualdade de oportunidades e de tratamento das candidaturas e o respeito pelos demais princípios



fundamentais do processo eleitoral, por força da al. a) do n.º 1 do art. 18º do Código Eleitoral (CE).

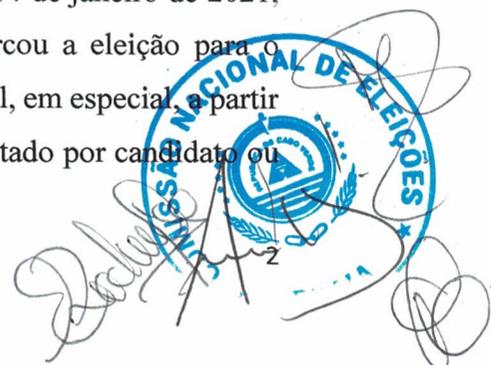
O momento relevante, a partir do qual se inicia o processo eleitoral, e nesse sentido, o período eleitoral, é a data da publicação do Decreto que marca as eleições, pois, é a partir dessa data que se inicia a contagem de alguns dos prazos estabelecidos na lei para a prática de diversos atos essenciais que integram o processo eleitoral.

No caso concreto, o Decreto-Presidential que marca a eleição dos Deputados à Assembleia Nacional é de 14 de janeiro de 2021, pelo que, é a partir dessa data que se tem como o início do período eleitoral e, nesse sentido, a partir dessa data, o exercício do tempo de antena passa a ser disciplinado pelo Código Eleitoral, sendo da competência da CNE assegurar, nesse período, a igualdade de tratamento das candidaturas por parte dos Órgãos de Comunicação Social.

Nos termos do art. 105º do CE, a partir do 60º dia anterior à data marcada para as eleições e até ao encerramento da votação, isto é, a partir do dia 17 de fevereiro de 2021 (segundo o Calendário Eleitoral vigente), é vedado aos órgãos de comunicação social, sob qualquer forma, transmitir programa apresentado ou comentado por candidato ou seu mandatário, sem prejuízo das normas sobre o direito de antena – al. f) do n.º 2 -, por forma a se garantir o princípio da igualdade de tratamento e de oportunidade a todas as candidaturas, princípio esse reforçado com a estipulação expressa constante do disposto no art. 116º do CE.

Por força do disposto no art. 117º, os tempos de antena estão reservados ao período da campanha eleitoral, período durante o qual, as estações de rádio e de televisão, independentemente do seu âmbito ou da sua titularidade, facultam tempos de antena, gratuitamente, aos partidos políticos ou coligações concorrentes a eleições legislativas que se apresentam num mínimo de 5 círculos eleitorais.

Portanto resulta da aplicação do Código Eleitoral que, durante o período eleitoral para a eleição dos Deputados à Assembleia Nacional que se iniciou em 14 de janeiro de 2021, data da publicação do Decreto Presidencial n.º 3/2021 que marcou a eleição para o próximo dia 18 de abril, é vedada aos órgãos de comunicação social, em especial, a partir do dia 17 de fevereiro, transmitir programa apresentado ou comentado por candidato ou



seu mandatário, por forma a se garantir o princípio da igualdade de tratamento e de oportunidade a todas as candidaturas.

Sendo apenas admissibilidade a emissão pelas estações de televisão de tempos de antena dos partidos políticos, nos termos prescritos pelo art. 117º, no período da campanha eleitoral (que nos termos do Calendário Eleitoral vigente, tem início às 00:00 horas do dia 01 de abril e termina às 24:00 horas do dia 16 de abril de 2021).

Por outro lado, não se pode olvidar da circunstância de que a Televisão de Cabo Verde, é uma sociedade concessionária do serviço público de televisão, e nessa medida, está adstrita aos deveres de neutralidade e imparcialidade que impendem sobre as entidades públicas, por força do disposto no art. 97º do CE.

Nesse sentido, a TCV, na qualidade de concessionária de serviço público de televisão não pode praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições, em detrimento ou vantagem de outros.

No caso concreto, ficou demonstrado que a TCV emitiu o tempo de antena do MpD, no dia 26 de fevereiro de 2021, já no período eleitoral conforme delimitado acima, mas antes do período da campanha eleitoral, pelo que, se conclui que a emissão ocorreu fora do período legalmente admissível, constituindo assim, tal emissão uma infração ao Código Eleitoral, por violação do disposto na al. f) do n.º 2 do art. 105º, 116º e 117º, todos do CE, prevista e punida como contraordenação, nos termos do art. 329º, n.º 2 do CE.

Esta conduta da TCV constitui, igualmente, uma violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade que recai sobre a mesma, porquanto, a mesma é suscetível de favorecer o partido, cujo tempo de antena foi emitido fora do período legal, em detrimento dos demais. Sendo que tal conduta é tipificada como um crime eleitoral por força do disposto no art. 290º do CE.

Ora, considerando que o facto imputado à TCV constitui simultaneamente crime e contraordenação eleitorais, determina o art. 24º do Regime Jurídico Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro, que será o agente sempre punido a título de crime, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas para a contraordenação, cabendo o processamento da contraordenação à autoridade competente para a instrução criminal.





Comissão  
Nacional de Eleições

Pelo exposto, a CNE, ao abrigo do disposto no art. 18º, n.º 1, al. 1) e arts. 48º, n.º 1 e 57º do Regime Jurídico Geral das Contraordenações, determina a remessa do presente processo ao Ministério Público.

Os Membros da CNE,

Maria do Rosário Lopes Pereira Gonçalves

Amadeu Luiz António Barbosa

Elba Helena Rocha Pires

Cristina Maria Neves de Sousa Nobre Leite

Arlindo Tavares Pereira